



ESTADO DO PARÁ
28/3/1952

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LX — 64.º DA REPÚBLICA — N. 16.983

BELÉM

SEXTA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 1952

(*) LEI N. 1.496 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1951

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 15, do Decreto-lei n. 4.014, de 13 de janeiro de 1942, que regulamenta o exercício das funções dos despachantes aduaneiros e seus ajudantes.

O Congresso Nacional decreta e eu, João Café Filho, presidente do Senado Federal, promulgo, nos termos do art. 70, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte lei:

Art. 1.º O art. 15, do Decreto-lei n. 4.014, de 13 de janeiro de 1942, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15. A prova de habilitação necessária ao exercício da função de despachante, será realizada no primeiro semestre do ano, em data fixada pelo Chefe da repartição aduaneira, em edital publicado na imprensa local ou afixado na porta da mesma repartição, até 15 (quinze) dias após essa divulgação.

Parágrafo único. O ajudante de despachante aduaneiro, já aprovado em concurso para o cargo e que se encontre no exercício da função de ajudante, ficará dispensado de prestar novas provas de habilitação.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 1951.

(a) João Café Filho."

GOVERNO FEDERAL

aduaneira, em edital publicado na imprensa local ou afixado na porta da mesma repartição, até 15 (quinze) dias após essa divulgação.

Parágrafo único. O ajudante de despachante aduaneiro, já aprovado em concurso para o cargo e que se encontre no exercício da função de ajudante, ficará dispensado de prestar novas provas de habilitação.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 1951.

(a) João Café Filho."

rior e Justiça assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de março de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

Daniel Coelho de Souza

Secretário de Estado do Interior

e Justiça

DECRETO DE 21 DE MARÇO DE 1952

O Governador do Estado:

resolve nomear Eduardo Mendonça de Oliveira para exercer o cargo, em comissão, de Delegado de Polícia — classe C, no Município de Altamira, vago com a exoneração de Benedito Filadelfo de Carvalho.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de março de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

Daniel Coelho de Souza

Secretário de Estado do Interior

e Justiça

DECRETO DE 21 DE MARÇO DE 1952

O Governador do Estado:

resolve lotar no Departamento de Assistência aos Municípios, José Pessoa de Oliveira, ocupante efetivo do cargo de Tesoureiro — padrão R, do Quadro Único.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de março de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

Daniel Coelho de Souza

Secretário de Estado do Interior

e Justiça

DECRETO DE 21 DE MARÇO DE 1952

O Governador do Estado:

resolve conceder, nos termos do art. 1.º, da Lei n. 64, de 28/10/48, licença especial de seis (6) meses, correspondente ao decênio de 2/51/40 a 2/51/50, a Maturingo de Carvalho, soldado do Batalhão de Infantaria da Polícia Militar, ressalvadas as disposições do art. 6.º da mesma lei e dos arts. 9.º e 10 do Decreto n. 368, de 30/11/48.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de março de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

Daniel Coelho de Souza

Secretário de Estado do Interior

e Justiça

DECRETO DE 21 DE MARÇO DE 1952

O Governador do Estado:

resolve nomear, nos termos do art. 15, item II, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, João Batista Elró da Silva para exercer o cargo de Organizador — padrão M, do Quadro Único, lotado na Imprensa Oficial.

O Secretário de Estado do Interior

e Justiça assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de março de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

Daniel Coelho de Souza

Secretário de Estado do Interior

e Justiça

DECRETO DE 22 DE MARÇO DE 1952

O Governador do Estado:

resolve nomear Antônio Pinto Lisboa para exercer, interinamente, o cargo de Tabelião de notas e Escrivão do cível, crime e mais cargos anexos do Íntimo Ofício da

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PORTEIRA N. 42 — DE 21 DE MARÇO DE 1952

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar Maria Coelho do Nascimento, ocupante do cargo de Contabilista — padrão N, do Quadro Único, lotada na Imprensa Oficial, para servir como Oficial Administrativo—classe R, do mesmo Quadro, lotado nessa mesma Imprensa, que se acha vago.

Registre-se, cumpra-se e publique-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de março de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO DE 20 DE MARÇO DE 1952

O Governador do Estado resolve efetivar, nos termos do art. 120 da Constituição Estadual, Rosendo Carlos dos Santos no cargo de Motorista — padrão L, do Quadro Único, lotado no Gabinete do Governador.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de março de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

Daniel Coelho de Souza

Secretário de Estado do Interior

e Justiça

DECRETO DE 20 DE MARÇO DE 1952

O Governador do Estado:

resolve nomear Filomeno dos Santos Vilela para exercer, interinamente, o cargo de Adjunto de Promotor Público — padrão D, do Quadro Único, com exercício em Gurupá, sede da Comarca do mesmo nome.

O Secretário de Estado do Interior

e Justiça assim o faça executar.

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 19 DE MARÇO DE 1952

O Governador do Estado resolve nomear Marcos Nunes Pereira para exercer o cargo de 2.º Juiz Suplente em Araticum, sede do município do mesmo nome, 4.º Término Judiciário da Comarca de Breves, vago com o falecimento de Antônio Gomes de Carvalho.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.

(*) Publicada no "Diário Oficial" da União, n. 291, de 19 de fevereiro de 1951.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador :

General de Divisão ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUMPÇÃO

Secretário do Interior e Justiça :

Dr. DANIEL COELHO DE SOUZA

Secretário de Economia e Finanças :

Dr. STÉLIO DE MENDONÇA MAROJA

Secretário de Saúde Pública :

Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário de Educação e Cultura :

Dr. JOSÉ SAMPAIO DE CAMPOS RIBEIRO

Secretário de Obras, Terras e Viação :

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

As Repartições Públícas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até as 16 horas, exceto aos sábados, quando devem fazê-lo até às 14 horas.

As reclamações pertinentes à matéria retratada, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretora Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas, após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 17 horas, e, aos sábados, das 8 às 11,30 horas.

Exceutadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de vali-

IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DO PARÁ

EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefone 3262

Diretor Geral:

OSSIAN DA SILVEIRA BRITO

Redator-chefe:

Pedro da Silva Santos

Assinaturas

Belém:

Anual 260,00

Semestral 140,00

Número avulso 1,00

Número atrazado, por ano 1,50

Estados e Municípios:

Anual 280,00

Semestral 150,00

Exterior:

Anual 400,00

Publicidade

por 1 vez 600,00

1 Página contabilidade, Página, por 1 vez 600,00

½ Página, por 1 vez 300,00

Centímetros de coluna:

Por vez 6,00

— As Repartições Públícas cingirão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

Comarca de Vizeu, vago com a exoneração, a pedido, de Agostinho Xavier Soares.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de março de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DE 1952

O Governador do Estado:
DECRETO DE 22 DE MARÇO
resolve exonerar, a pedido, Agostinho Xavier Soares do cargo de tabelião e Oficial do Registro Civil na sede da Comarca de Vizeu.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de março de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 22 DE MARÇO
DE 1952

O Governador do Estado:
resolve conceder, nos termos do art. 160, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a Carlos Gomes Sandes, subinspetor da Guarda Civil, 90 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 6 de fevereiro a 5 de março do corrente ano.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de março de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 22 DE MARÇO
DE 1952

O Governador do Estado:
resolve conceder, nos termos do art. 160, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a Braziliiano Gonçalves da Cruz, guarda civil de 1.ª classe, n. 15, da Inspeção da Guarda Civil, 90 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 13 de fevereiro a 12 de maio do corrente ano.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de março de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 24 DE MARÇO
DE 1952

O Governador do Estado:
resolve conceder, nos termos do art. 160, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a Osvaldo Paulo Carneiro para exercer o cargo, que se acha vago, de 1.º Juiz Suplente em Santarém, sede da Comarca do mesmo nome.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de março de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 24 DE MARÇO
DE 1952

O Governador do Estado:
resolve nomear, nos termos do art. 15, item I, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, José da Penha Pampolha, classificador — padrão J, para exercer, em comissão, o cargo de Chefe — padrão Q, do Quadro Único, lotado no Serviço de Classificação e Fiscalização de Produtos, do Departamento de Produção, vago com a demissão de Wellington Leite Carvalho.

O Secretário de Estado de Economia e Finanças assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de março de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Stélio de Mendonça Maroja
Secretário de Estado de Economia e Finanças

DECRETO DE 24 DE MARÇO
DE 1952

O Governador do Estado:
resolve nomear Sadi Rocha para exercer o cargo, que se acha vago, de 2.º Juiz Suplente em Santarém, sede da Comarca do mesmo nome.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de março de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 24 DE MARÇO
DE 1952

O Governador do Estado:
resOLVE tornar sem efeito o ato de 13 do corrente, que nomeou João Batista Franco Sarmento para exercer o cargo, que se acha vago, de 1.º Juiz Suplente em Santarém, sede da Comarca do mesmo nome, por não ter assumido o exercício do cargo.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de março de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 24 DE MARÇO
DE 1952

O Governador do Estado:
resOLVE tornar sem efeito o ato de 13 do corrente, que nomeou Cesar Sarmento para exercer, interinamente, o cargo de Adjunto de Promotor Público do Interior — padrão D, do Quadro Único, com exercício em Santarém, sede da Comarca do mesmo nome.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de março de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 24 DE MARÇO
DE 1952

O Governador do Estado:
resOLVE tornar sem efeito o ato de 13 do corrente, que exonerou João Batista Franco Sarmento do cargo de Adjunto de Promotor Público do Interior — padrão D, do Quadro Único, com exercício em Santarém, sede da Comarca do mesmo nome.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de março de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO
DE ECONOMIA E FINANÇAS

DECRETO DE 21 DE MARÇO

DE 1952

O Governador do Estado:
resolve nomear, nos termos do art. 15, item I, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, José da Penha Pampolha, classificador — padrão J, para exercer, em comissão, o cargo de Chefe — padrão Q, do Quadro Único, lotado no Serviço de Classificação e Fiscalização de Produtos, do Departamento de Produção, vago com a demissão de Wellington Leite Carvalho.

O Secretário de Estado de Economia e Finanças assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de março de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Stélio de Mendonça Maroja
Secretário de Estado de Economia e Finanças

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Dr. Secretário de Estado

Em 19/3/52

Petícias:

0387 — Altino Chaves de Araújo, técnico de laboratório (legalização de situação, para efeito de percepção de vencimentos) — A S. E. F., para o esclarecimento pedido pela D. P.

0433 — Raimunda Nery Cardoso, ex-professora no lugar S. João — Barcarena (certidão do decreto que a exonerou) — Sim.

0443 — Jaine Aarão Benchimol (certidão de sua carta de naturalização) — Sim.

0421 — Alda Delduck Pinto Nunes, professora no Grupo de Marapanaí (efetividade) — Opine a D. P.

0420 — Angelica de Sousa Sales, professora no lugar Marapiriteua-Ananindeua (efetividade) — Opine a D. P.

0422 — Declinda Coutinho da Cruz, professora no Grupo Benjamin Constant (licença especial) — Opine a D. P.

0437 — Terzinha de Jesus Nunes Bibas, professora no Grupo Barão do Rio Branco (prorrogação de licença) — Opine a D. P.

Ofícios:

N. 4, da Fundação Brasil Central (providências) — Dé-se ciência à Fundação Brasil Central da informação do Coletor de Tucuruí, para que sobre a mesma se manifestem os signatários da representação de fls.

N. 29, da Repartição Criminal (pedido de devolução da fiança prestada por Heraclito de Almeida Cavalcante) — Ao DESP, para prestar a informação pedida pela SEF, e, sem prejuízo de tal informação, promover a abertura de inquérito sobre o assunto, para apurar a quem cabe a responsabilidade pela ocorrência, que é manifestamente criminosa.

Em 24/3/52

Petícias:

0203 — Alderina do Couto Abreu, professora no Grupo Paulino de Brito (licença-reposo) — Volte a D. P., para lavratura do ato.

Em 25/3/52

0472 — Dr. Alberto da Silva Lima, microscopista na SSP (exoneração) — Lavre-se a exoneração. A D. P.

Ofícios:

N. 41, da Comissão Brasileira Demarcadora de Limites — 1^a Divisão (remessa de um exemplar das Obras de Antônio Ladislau Monteiro Baena intituladas "Ensaio Corográfico sobre a Província do Pará" e "Comprêdio das Eras da Província do Pará") — Entregue ao Sr. Director da Biblioteca e Arquivo Público, para os fins ajustados verbalmente.

N. 43, do Asilo de A. Social "D. Mamedo Costa" (pedido de material) — Encaminhe-se à SEF.

N. 159, do Departamento Estadual de Segurança Pública (custeio de passagem de um praça da P. M., para Vizeu) — Solicito à SEF atender.

N. 365, do Tribunal Regional Eleitoral (comunica haver em sessão ordinária elogiado o Major Reinaldo Salgado de Oliveira, da P. M. E., enviado à Tucuruí paraem pasta especial).

garantir a ordem a quando das eleições municipais: 1º) Acusar. 2º) A P. M., para os fins de direito.

S. n., do Juizado de Direito da Comarca de Igarapé-Miri (remete cópia de edital de citação de herdeiros certos e incertos na ação de usucapião requerida por João Alfredo Pantoja) — Publique-se. A I. C.

N. 42, do Asilo de A. Social "D. Mamedo Costa" (sobre o conselho de um fogão) — Volte ao A. S. D. M. C., para que seja informado o montante do custo total do serviço (material e mão de obra).

N. 44, do Asilo de A. Social "D. Mamedo Costa" (pedido de nomeação de um médico) — Diga a D. P.

N. 133, do Departamento de Segurança Pública (remete empenhos) — A D. P.

Em 25/3/52

N. 139, do Departamento de Segurança Pública (capeando a petição n. 0474, de Cláudio Corrêa Vago, arquivista do DESP — reintegração no cargo de escriturário) — Opine a D. P.

N. 213, do Tribunal de Justiça do Estado (pedido de fornecimento de fardas para o motorista) — Atender.

N. 1, do Ministério das Relações Exteriores — Rio de Janeiro (ficha biográfica do novo Cônsul da Bolívia em Belém) — Faça-se o expediente, segundo a praxe.

N. 516, da Secretaria de Educação e Cultura (proposta de nomeações, renovações, substituições, exonerações e transferências de professores para Ahaetubá, Acará, Ananindeua, Capanema, Curuçá, Igarapé-Miri, João Coelho, Mocajuba, Msqueiro, Nova Timbo-teua, Óbidos e Capital) — A D. P.

N. 138, do Departamento de Segurança Pública (capeando a petição n. 0473, de Manoel Ludgeiro de Sousa, sinaleiro da DET — aposentadoria) — Opine a D. P.

S. n., da Secretaria de Estado de Educação e Cultura (convocado para assistir a entronização da imagem de Cristo, no Grupo Escotário "Frei Daniel") — Arquive-se.

N. 34, do Asilo de Assistência Social "D. Mamedo Costa" (sobre a exoneração, a pedido, do servente Raimundo José Pereira) — Ciente. Arquive-se.

Em 26/3/52

Boletins:

N. 68, do Comando Geral da Polícia Militar (serviço para o dia 22/3) — Arquive-se em pasta especial.

N. 69, do Comando Geral da Polícia Militar (serviço para o dia 23/3) — Arquive-se em pasta especial.

N. 70, do Comando Geral da Polícia Militar (serviço para o dia 25/3) — Arquive-se em pasta especial.

N. 66, do Departamento Estadual de Segurança Pública (serviço para o dia 21/3) — Arquive-se em pasta especial.

N. 67, do Departamento Estadual de Segurança Pública (serviço para o dia 22/3) — Arquive-se em pasta especial.

N. 68, do Departamento Estadual de Segurança Pública (serviço para o dia 23/3) — Arquive-se em pasta especial.

N. 71, do Comando Geral da Polícia Militar (serviço para o dia 26/3) — Arquive-se em pasta especial.

N. 66, do Departamento Estadual de Segurança Pública (serviço para o dia 21/3) — Arquive-se em pasta especial.

N. 67, do Departamento Estadual de Segurança Pública (serviço para o dia 22/3) — Arquive-se em pasta especial.

N. 68, do Departamento Estadual de Segurança Pública (serviço para o dia 23/3) — Arquive-se em pasta especial.

N. 69, do Departamento Estadual de Segurança Pública (serviço para o dia 24/3) — Arquive-se em pasta especial.

N. 70, do Comando Geral da Polícia Militar (serviço para o dia 25/3) — Arquive-se em pasta especial.

N. 71, do Comando Geral da Polícia Militar (serviço para o dia 26/3) — Arquive-se em pasta especial.

N. 72, do Comando Geral da Polícia Militar (serviço para o dia 27/3) — Arquive-se em pasta especial.

N. 73, do Comando Geral da Polícia Militar (serviço para o dia 28/3) — Arquive-se em pasta especial.

N. 74, do Comando Geral da Polícia Militar (serviço para o dia 29/3) — Arquive-se em pasta especial.

N. 75, do Comando Geral da Polícia Militar (serviço para o dia 30/3) — Arquive-se em pasta especial.

N. 76, do Comando Geral da Polícia Militar (serviço para o dia 31/3) — Arquive-se em pasta especial.

N. 77, do Comando Geral da Polícia Militar (serviço para o dia 1/4) — Arquive-se em pasta especial.

N. 78, do Comando Geral da Polícia Militar (serviço para o dia 2/4) — Arquive-se em pasta especial.

N. 79, do Comando Geral da Polícia Militar (serviço para o dia 3/4) — Arquive-se em pasta especial.

N. 80, do Comando Geral da Polícia Militar (serviço para o dia 4/4) — Arquive-se em pasta especial.

N. 81, do Comando Geral da Polícia Militar (serviço para o dia 5/4) — Arquive-se em pasta especial.

N. 82, do Comando Geral da Polícia Militar (serviço para o dia 6/4) — Arquive-se em pasta especial.

N. 83, do Comando Geral da Polícia Militar (serviço para o dia 7/4) — Arquive-se em pasta especial.

N. 84, do Comando Geral da Polícia Militar (serviço para o dia 8/4) — Arquive-se em pasta especial.

N. 85, do Comando Geral da Polícia Militar (serviço para o dia 9/4) — Arquive-se em pasta especial.

N. 86, do Comando Geral da Polícia Militar (serviço para o dia 10/4) — Arquive-se em pasta especial.

N. 87, do Comando Geral da Polícia Militar (serviço para o dia 11/4) — Arquive-se em pasta especial.

N. 88, do Comando Geral da Polícia Militar (serviço para o dia 12/4) — Arquive-se em pasta especial.

N. 89, do Comando Geral da Polícia Militar (serviço para o dia 13/4) — Arquive-se em pasta especial.

N. 90, do Comando Geral da Polícia Militar (serviço para o dia 14/4) — Arquive-se em pasta especial.

N. 91, do Comando Geral da Polícia Militar (serviço para o dia 15/4) — Arquive-se em pasta especial.

N. 92, do Comando Geral da Polícia Militar (serviço para o dia 16/4) — Arquive-se em pasta especial.

N. 93, do Comando Geral da Polícia Militar (serviço para o dia 17/4) — Arquive-se em pasta especial.

N. 94, do Comando Geral da Polícia Militar (serviço para o dia 18/4) — Arquive-se em pasta especial.

N. 95, do Comando Geral da Polícia Militar (serviço para o dia 19/4) — Arquive-se em pasta especial.

N. 96, do Comando Geral da Polícia Militar (serviço para o dia 20/4) — Arquive-se em pasta especial.

N. 97, do Comando Geral da Polícia Militar (serviço para o dia 21/4) — Arquive-se em pasta especial.

N. 98, do Comando Geral da Polícia Militar (serviço para o dia 22/4) — Arquive-se em pasta especial.

N. 99, do Comando Geral da Polícia Militar (serviço para o dia 23/4) — Arquive-se em pasta especial.

N. 100, do Comando Geral da Polícia Militar (serviço para o dia 24/4) — Arquive-se em pasta especial.

N. 101, do Comando Geral da Polícia Militar (serviço para o dia 25/4) — Arquive-se em pasta especial.

N. 102, do Comando Geral da Polícia Militar (serviço para o dia 26/4) — Arquive-se em pasta especial.

N. 103, do Comando Geral da Polícia Militar (serviço para o dia 27/4) — Arquive-se em pasta especial.

N. 104, do Comando Geral da Polícia Militar (serviço para o dia 28/4) — Arquive-se em pasta especial.

N. 105, do Comando Geral da Polícia Militar (serviço para o dia 29/4) — Arquive-se em pasta especial.

N. 106, do Comando Geral da Polícia Militar (serviço para o dia 30/4) — Arquive-se em pasta especial.

N. 107, do Comando Geral da Polícia Militar (serviço para o dia 1/5) — Arquive-se em pasta especial.

N. 108, do Comando Geral da Polícia Militar (serviço para o dia 2/5) — Arquive-se em pasta especial.

N. 109, do Comando Geral da Polícia Militar (serviço para o dia 3/5) — Arquive-se em pasta especial.

N. 110, do Comando Geral da Polícia Militar (serviço para o dia 4/5) — Arquive-se em pasta especial.

N. 111, do Comando Geral da Polícia Militar (serviço para o dia 5/5) — Arquive-se em pasta especial.

N. 112, do Comando Geral da Polícia Militar (serviço para o dia 6/5) — Arquive-se em pasta especial.

N. 113, do Comando Geral da Polícia Militar (serviço para o dia 7/5) — Arquive-se em pasta especial.

N. 114, do Comando Geral da Polícia Militar (serviço para o dia 8/5) — Arquive-se em pasta especial.

N. 115, do Comando Geral da Polícia Militar (serviço para o dia 9/5) — Arquive-se em pasta especial.

N. 116, do Comando Geral da Polícia Militar (serviço para o dia 10/5) — Arquive-se em pasta especial.

N. 117, do Comando Geral da Polícia Militar (serviço para o dia 11/5) — Arquive-se em pasta especial.

N. 118, do Comando Geral da Polícia Militar (serviço para o dia 12/5) — Arquive-se em pasta especial.

N. 119, do Comando Geral da Polícia Militar (serviço para o dia 13/5) — Arquive-se em pasta especial.

N. 120, do Comando Geral da Polícia Militar (serviço para o dia 14/5) — Arquive-se em pasta especial.

N. 121, do Comando Geral da Polícia Militar (serviço para o dia 15/5) — Arquive-se em pasta especial.

N. 122, do Comando Geral da Polícia Militar (serviço para o dia 16/5) — Arquive-se em pasta especial.

N. 123, do Comando Geral da Polícia Militar (serviço para o dia 17/5) — Arquive-se em pasta especial.

N. 124, do Comando Geral da Polícia Militar (serviço para o dia 18/5) — Arquive-se em pasta especial.

N. 125, do Comando Geral da Polícia Militar (serviço para o dia 19/5) — Arquive-se em pasta especial.

N. 126, do Comando Geral da Polícia Militar (serviço para o dia 20/5) — Arquive-se em pasta especial.

N. 127, do Comando Geral da Polícia Militar (serviço para o dia 21/5) — Arquive-se em pasta especial.

N. 128, do Comando Geral da Polícia Militar (serviço para o dia 22/5) — Arquive-se em pasta especial.

N. 129, do Comando Geral da Polícia Militar (serviço para o dia 23/5) — Arquive-se em pasta especial.

N. 130, do Comando Geral da Polícia Militar (serv

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

O Exmo. Sr. General Governador do Estado, despachou com o Sr. Dr. Secretário de Obras, Terras e Viação o seguinte expediente:

Autos:
N. 385, Auto de compra de terras devolutas, Município de São Paulo, em que é requerente Venustinião Anselmo Almeida. — Considerando que o presente processo obedeceu às apreciações legais:

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações:

Considerando o mais que dos autos consta:

Considerando ainda que publicada a sentença favorável ao requerente no DIÁRIO OFICIAL, nenhum recurso foi interposto contra a mesma:

Homologo a sentença de fls. 16 do então Diretor do Departamento de Obras, Terras e Viação, para que produza os efeitos de direito.

N. 191, Auto de compra de terras devolutas, Município de Juruti, em que é requerente Firmino de Sousa Guimarães. — Considerando que o presente processo obedeceu as prescrições legais:

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto ou reclamações:

Considerando o mais que dos autos consta:

Considerando ainda que publicada a sentença favorável ao requerente no DIÁRIO OFICIAL, nenhum recurso foi interposto contra a mesma:

Homologo a sentença de fls. 26 verso de 27 do Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação para que produza os seus efeitos de direito.

GABINETE DO SECRETÁRIO

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE MARÇO DE 1952

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Estado.

Ofícios:

N. 75, do Departamento Estadual de Segurança Pública (remetendo comunicação feita pelo comissário Arnaldo Santo, sobre fogo a bordo do navio "3 de Outubro") — Ao Sr. Secretário do Interior e Justiça, com os informes obtidos e por onde se verifica a imprudência de denúncia.

N. 178, do Tribunal de Justiça do Estado (referente ao fornecimento de material ao carro n. 17, a serviço daquele Tribunal) — Arquivar-se.

N. 58, da Secretaria de Estado, Obras, Terras e Viação (solicitando providências junto ao D.E.S.P. a fim de serem estatificados de propriedade do Sr. Franklin Antônio da Silva, os imóveis incendiados) — Ao Serviço de Terras, para observar dora-vante a sugestão do Sr. Secretário do Interior e Justiça, desde que seja expedido o título provisório, o seu possuidor para o seu proprietário com direitos certos que farei valer pelos caminhos legais ao seu alcance. Não compete mais ao Estado intervir na sua posse, salvo casos especiais.

N. 118, do Departamento Estadual de Águas (remetendo certidão de tempo de serviço de Humberto dos Santos Carvalho) — Encaminhar-se à Divisão do Pessoal, através da S. I. J.

N. 116, do Departamento Estadual de Águas (devolvendo abaixa-assinado dos moradores da Passagem "12 de Novembro" e Memorando do G.G.) — A consideração do Sr. Governador, com a impossibilidade de atendimento por motivo técnico.

N. 166, da Assembleia Legislativa (sobre obras no G.E. de Altamira) — Ao Sr. Chefe do Expediente, para telegrafar ao Engenheiro Hélio, determinando orçar a sobras para construção do Grupo.

N. 13, da Prefeitura Municipal de Altamira (acusando o expediente da circular n. 152) — Ciente, arquivar-se.

N. 117, do Departamento Estadual de Águas (remetendo a 73ª prestação de conta da Dyneon & Cia.) — Solicita ao Sr. Secretário de Economia e Finanças, para apreciação por parte do órgão técnico de sua Secretaria.

Petição:

N. 392 — José Lyrá (reconsideração de despacho) — Ao S. C. R., para cumprimento do despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado.

Publique-se na "I. O." e vá ao Serviço de Terras, aguardar o prazo legal de recurso.

N. 306 — José Tavares dos Santos (requerendo arrendamento de terras devolutas para extração de balata, em Almeirim) — Ao Chefe do S. C. R., para cumprir neste processo o despacho dado por esta Secretaria no processo de Noé Moreira de Paiva.

N. 307 — Noé Moreira de Paiva (requerendo arrendamento de terras devolutas para extração de balata, em Almeirim) — Ao Chefe do S. C. R., para expedir o licenciamento, ficando marcado o prazo de 45 dias para apresentação da prova de quitacão. Fim do este e não cumprido a autorização será cancelado o licenciamento sumariamente.

N. 505 — Francisca Helena do Nascimento (requerendo o arrendamento de terras devolutas para extração de balata, em Almeirim) — Ao Chefe do S. C. R., para cumprir neste processo o despacho dado por esta Secretaria no processo de Noé Moreira de Paiva.

N. 741 — José Darwich Zaccarias (sobre dispensa de taxas de siringais em Altamira) — Ao S. C. R., para cumprimento do despacho do Exmo. Sr. General Governador de fls. 2.

N. 794 — Wenceslau Ferreira da Silva (referente a licenciamento de siringal devoluto em Altamira) — Ao S. C. R., para cumprimento do despacho do Exmo. Sr. General Governador, fls. 2.

N. 721 — José Darwich & Companhia (referente à exploração de um costanal devoluto em Altamira) — Ao S. C. R., para cumprimento do despacho do Exmo. Sr. General Governador.

Autos:

N. 244, Auto de compra de terras devolutas, Município de Ananindeua, em que é requerente Raimundo Jorge Chaves. — Considerando que o presente auto em que Raimundo Jorge Chaves, requer por compra ao Estado o lote de terras situado no quilômetro onze à margem esquerda da rodovia Belém-Bragança, no Município de Ananindeua, correu os trâmites legais, não havendo protesto de interessado ou interessados, resolvo nos termos da Lei n. 1.044 deferir a petição inicial para que seja expedido o competente título provisório de venda, recorrendo desta minha sentença, "ex-officio", para o Exmo. Sr. General Governador.

N. 245, Auto de compra de terras devolutas, Município de Ananindeua, em que é requerente João Domingos da Cunha. — Considerando que o presente auto em que João Domingos da Cunha, requer por compra ao Estado, o lote à margem da Rodovia Belém-Bragança, no Município de Ananindeua, correu os trâmites legais não houve protesto de interessado ou interessados, resolvo nos termos da Lei n. 1.044 deferir a petição inicial para que seja expedido o competente título provisório de venda, recorrendo desta minha sentença, "ex-officio", para o Exmo. Sr. General Governador.

N. 246, Auto de compra de terras devolutas, Município de Ananindeua, em que é requerente Raimundo Jorge Chaves. — Considerando que o presente auto em que Raimundo Jorge Chaves, requer por compra ao Estado, o lote à margem da Rodovia Belém-Bragança, no Município de Ananindeua, correu os trâmites legais não houve protesto de interessado ou interessados, resolvo nos termos da Lei n. 1.044, deferir a petição inicial para que seja expedido o competente título provisório de venda, recorrendo desta minha sentença, "ex-officio", para o Exmo. Sr. General Governador.

N. 247, Auto de compra de terras devolutas, Município de Ananindeua, em que é requerente Raimundo Jorge Chaves. — Considerando que o presente auto em que Raimundo Jorge Chaves, requer por compra ao Estado, o lote à margem da Rodovia Belém-Bragança, no Município de Ananindeua, correu os trâmites legais não houve protesto de interessado ou interessados, resolvo nos termos da Lei n. 1.044, deferir a petição inicial para que seja expedido o competente título provisório de venda, recorrendo desta minha sentença, "ex-officio", para o Exmo. Sr. General Governador.

N. 248, Auto de compra de terras devolutas, Município de Ananindeua, em que é requerente Raimundo Jorge Chaves. — Considerando que o presente auto em que Raimundo Jorge Chaves, requer por compra ao Estado, o lote à margem da Rodovia Belém-Bragança, no Município de Ananindeua, correu os trâmites legais não houve protesto de interessado ou interessados, resolvo nos termos da Lei n. 1.044, deferir a petição inicial para que seja expedido o competente título provisório de venda, recorrendo desta minha sentença, "ex-officio", para o Exmo. Sr. General Governador.

N. 249, Auto de compra de terras devolutas, Município de Ananindeua, em que é requerente Raimundo Jorge Chaves. — Considerando que o presente auto em que Raimundo Jorge Chaves, requer por compra ao Estado, o lote à margem da Rodovia Belém-Bragança, no Município de Ananindeua, correu os trâmites legais não houve protesto de interessado ou interessados, resolvo nos termos da Lei n. 1.044, deferir a petição inicial para que seja expedido o competente título provisório de venda, recorrendo desta minha sentença, "ex-officio", para o Exmo. Sr. General Governador.

N. 250, Auto de compra de terras devolutas, Município de Ananindeua, em que é requerente Raimundo Jorge Chaves. — Considerando que o presente auto em que Raimundo Jorge Chaves, requer por compra ao Estado, o lote à margem da Rodovia Belém-Bragança, no Município de Ananindeua, correu os trâmites legais não houve protesto de interessado ou interessados, resolvo nos termos da Lei n. 1.044, deferir a petição inicial para que seja expedido o competente título provisório de venda, recorrendo desta minha sentença, "ex-officio", para o Exmo. Sr. General Governador.

N. 251, Auto de compra de terras devolutas, Município de Ananindeua, em que é requerente Raimundo Jorge Chaves. — Considerando que o presente auto em que Raimundo Jorge Chaves, requer por compra ao Estado, o lote à margem da Rodovia Belém-Bragança, no Município de Ananindeua, correu os trâmites legais não houve protesto de interessado ou interessados, resolvo nos termos da Lei n. 1.044, deferir a petição inicial para que seja expedido o competente título provisório de venda, recorrendo desta minha sentença, "ex-officio", para o Exmo. Sr. General Governador.

N. 252, Auto de compra de terras devolutas, Município de Ananindeua, em que é requerente Raimundo Jorge Chaves. — Considerando que o presente auto em que Raimundo Jorge Chaves, requer por compra ao Estado, o lote à margem da Rodovia Belém-Bragança, no Município de Ananindeua, correu os trâmites legais não houve protesto de interessado ou interessados, resolvo nos termos da Lei n. 1.044, deferir a petição inicial para que seja expedido o competente título provisório de venda, recorrendo desta minha sentença, "ex-officio", para o Exmo. Sr. General Governador.

N. 253, Auto de compra de terras devolutas, Município de Ananindeua, em que é requerente Raimundo Jorge Chaves. — Considerando que o presente auto em que Raimundo Jorge Chaves, requer por compra ao Estado, o lote à margem da Rodovia Belém-Bragança, no Município de Ananindeua, correu os trâmites legais não houve protesto de interessado ou interessados, resolvo nos termos da Lei n. 1.044, deferir a petição inicial para que seja expedido o competente título provisório de venda, recorrendo desta minha sentença, "ex-officio", para o Exmo. Sr. General Governador.

N. 254, Auto de compra de terras devolutas, Município de Ananindeua, em que é requerente Raimundo Jorge Chaves. — Considerando que o presente auto em que Raimundo Jorge Chaves, requer por compra ao Estado, o lote à margem da Rodovia Belém-Bragança, no Município de Ananindeua, correu os trâmites legais não houve protesto de interessado ou interessados, resolvo nos termos da Lei n. 1.044, deferir a petição inicial para que seja expedido o competente título provisório de venda, recorrendo desta minha sentença, "ex-officio", para o Exmo. Sr. General Governador.

N. 255, Auto de compra de terras devolutas, Município de Ananindeua, em que é requerente Raimundo Jorge Chaves. — Considerando que o presente auto em que Raimundo Jorge Chaves, requer por compra ao Estado, o lote à margem da Rodovia Belém-Bragança, no Município de Ananindeua, correu os trâmites legais não houve protesto de interessado ou interessados, resolvo nos termos da Lei n. 1.044, deferir a petição inicial para que seja expedido o competente título provisório de venda, recorrendo desta minha sentença, "ex-officio", para o Exmo. Sr. General Governador.

N. 256, Auto de compra de terras devolutas, Município de Ananindeua, em que é requerente Raimundo Jorge Chaves. — Considerando que o presente auto em que Raimundo Jorge Chaves, requer por compra ao Estado, o lote à margem da Rodovia Belém-Bragança, no Município de Ananindeua, correu os trâmites legais não houve protesto de interessado ou interessados, resolvo nos termos da Lei n. 1.044, deferir a petição inicial para que seja expedido o competente título provisório de venda, recorrendo desta minha sentença, "ex-officio", para o Exmo. Sr. General Governador.

N. 257, Auto de compra de terras devolutas, Município de Ananindeua, em que é requerente Raimundo Jorge Chaves. — Considerando que o presente auto em que Raimundo Jorge Chaves, requer por compra ao Estado, o lote à margem da Rodovia Belém-Bragança, no Município de Ananindeua, correu os trâmites legais não houve protesto de interessado ou interessados, resolvo nos termos da Lei n. 1.044, deferir a petição inicial para que seja expedido o competente título provisório de venda, recorrendo desta minha sentença, "ex-officio", para o Exmo. Sr. General Governador.

N. 258, Auto de compra de terras devolutas, Município de Ananindeua, em que é requerente Raimundo Jorge Chaves. — Considerando que o presente auto em que Raimundo Jorge Chaves, requer por compra ao Estado, o lote à margem da Rodovia Belém-Bragança, no Município de Ananindeua, correu os trâmites legais não houve protesto de interessado ou interessados, resolvo nos termos da Lei n. 1.044, deferir a petição inicial para que seja expedido o competente título provisório de venda, recorrendo desta minha sentença, "ex-officio", para o Exmo. Sr. General Governador.

N. 259, Auto de compra de terras devolutas, Município de Ananindeua, em que é requerente Raimundo Jorge Chaves. — Considerando que o presente auto em que Raimundo Jorge Chaves, requer por compra ao Estado, o lote à margem da Rodovia Belém-Bragança, no Município de Ananindeua, correu os trâmites legais não houve protesto de interessado ou interessados, resolvo nos termos da Lei n. 1.044, deferir a petição inicial para que seja expedido o competente título provisório de venda, recorrendo desta minha sentença, "ex-officio", para o Exmo. Sr. General Governador.

N. 260, Auto de compra de terras devolutas, Município de Ananindeua, em que é requerente Raimundo Jorge Chaves. — Considerando que o presente auto em que Raimundo Jorge Chaves, requer por compra ao Estado, o lote à margem da Rodovia Belém-Bragança, no Município de Ananindeua, correu os trâmites legais não houve protesto de interessado ou interessados, resolvo nos termos da Lei n. 1.044, deferir a petição inicial para que seja expedido o competente título provisório de venda, recorrendo desta minha sentença, "ex-officio", para o Exmo. Sr. General Governador.

N. 261, Auto de compra de terras devolutas, Município de Ananindeua, em que é requerente Raimundo Jorge Chaves. — Considerando que o presente auto em que Raimundo Jorge Chaves, requer por compra ao Estado, o lote à margem da Rodovia Belém-Bragança, no Município de Ananindeua, correu os trâmites legais não houve protesto de interessado ou interessados, resolvo nos termos da Lei n. 1.044, deferir a petição inicial para que seja expedido o competente título provisório de venda, recorrendo desta minha sentença, "ex-officio", para o Exmo. Sr. General Governador.

N. 262, Auto de compra de terras devolutas, Município de Ananindeua, em que é requerente Raimundo Jorge Chaves. — Considerando que o presente auto em que Raimundo Jorge Chaves, requer por compra ao Estado, o lote à margem da Rodovia Belém-Bragança, no Município de Ananindeua, correu os trâmites legais não houve protesto de interessado ou interessados, resolvo nos termos da Lei n. 1.044, deferir a petição inicial para que seja expedido o competente título provisório de venda, recorrendo desta minha sentença, "ex-officio", para o Exmo. Sr. General Governador.

N. 263, Auto de compra de terras devolutas, Município de Ananindeua, em que é requerente Raimundo Jorge Chaves. — Considerando que o presente auto em que Raimundo Jorge Chaves, requer por compra ao Estado, o lote à margem da Rodovia Belém-Bragança, no Município de Ananindeua, correu os trâmites legais não houve protesto de interessado ou interessados, resolvo nos termos da Lei n. 1.044, deferir a petição inicial para que seja expedido o competente título provisório de venda, recorrendo desta minha sentença, "ex-officio", para o Exmo. Sr. General Governador.

N. 264, Auto de compra de terras devolutas, Município de Ananindeua, em que é requerente Raimundo Jorge Chaves. — Considerando que o presente auto em que Raimundo Jorge Chaves, requer por compra ao Estado, o lote à margem da Rodovia Belém-Bragança, no Município de Ananindeua, correu os trâmites legais não houve protesto de interessado ou interessados, resolvo nos termos da Lei n. 1.044, deferir a petição inicial para que seja expedido o competente título provisório de venda, recorrendo desta minha sentença, "ex-officio", para o Exmo. Sr. General Governador.

N. 265, Auto de compra de terras devolutas, Município de Ananindeua, em que é requerente Raimundo Jorge Chaves. — Considerando que o presente auto em que Raimundo Jorge Chaves, requer por compra ao Estado, o lote à margem da Rodovia Belém-Bragança, no Município de Ananindeua, correu os trâmites legais não houve protesto de interessado ou interessados, resolvo nos termos da Lei n. 1.044, deferir a petição inicial para que seja expedido o competente título provisório de venda, recorrendo desta minha sentença, "ex-officio", para o Exmo. Sr. General Governador.

N. 266, Auto de compra de terras devolutas, Município de Ananindeua, em que é requerente Raimundo Jorge Chaves. — Considerando que o presente auto em que Raimundo Jorge Chaves, requer por compra ao Estado, o lote à margem da Rodovia Belém-Bragança, no Município de Ananindeua, correu os trâmites legais não houve protesto de interessado ou interessados, resolvo nos termos da Lei n. 1.044, deferir a petição inicial para que seja expedido o competente título provisório de venda, recorrendo desta minha sentença, "ex-officio", para o Exmo. Sr. General Governador.

N. 267, Auto de compra de terras devolutas, Município de Ananindeua, em que é requerente Raimundo Jorge Chaves. — Considerando que o presente auto em que Raimundo Jorge Chaves, requer por compra ao Estado, o lote à margem da Rodovia Belém-Bragança, no Município de Ananindeua, correu os trâmites legais não houve protesto de interessado ou interessados, resolvo nos termos da Lei n. 1.044, deferir a petição inicial para que seja expedido o competente título provisório de venda, recorrendo desta minha sentença, "ex-officio", para o Exmo. Sr. General Governador.

N. 268, Auto de compra de terras devolutas, Município de Ananindeua, em que é requerente Raimundo Jorge Chaves. — Considerando que o presente auto em que Raimundo Jorge Chaves, requer por compra ao Estado, o lote à margem da Rodovia Belém-Bragança, no Município de Ananindeua, correu os trâmites legais não houve protesto de interessado ou interessados, resolvo nos termos da Lei n. 1.044, deferir a petição inicial para que seja expedido o competente título provisório de venda, recorrend

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
E SAÚDE
SERVIÇO NACIONAL DE LEPROSA
DELEGACIA FEDERAL DE SAÚDE
DA 3.^a REGIÃO

Concorrência administrativa n. 1. Devidamente autorizado pelo Sr. Diretor do Serviço Nacional de Lepra, comunico-vos que se acha aberta concorrência administrativa nos termos do art. 37 do Decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940, para fornecimento do material constante da relação anexa necessário ao referido Serviço Nacional de Lepra, sob as seguintes condições:

1.^a — Os concorrentes ainda não inscritos no Ministério deverão pedir inscrição, em requerimento dirigido ao Diretor do Serviço Nacional de Lepra, acompanhado dos documentos que habilitem o julgamento de sua idoneidade, e, bem assim da prova de quitação referente aos impostos federais e municipais.

2.^a — As propostas, que deverão ser apresentadas em 3 vias sendo a 1.^a via selada com Cr\$ 1,00, por folha, serão abertas, na presença dos interessados, no dia 31 de março de 1952, às 11 horas (horário de Belém).

3.^a — Não serão tomadas em consideração as propostas que contiverem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, nas partes referentes à discriminação e ao preço, que deverá constar das mesmas em algarismos e por extenso.

4.^a — A adjudicação do fornecimento será dada pelo preço unitário mais baixo oferecido para cada material sendo esse para entrega imediata.

5.^a — O material deverá ser entregue devidamente instalado quando fôr o caso, correndo todas as despesas por conta do fornecedor.

6.^a — As empresas ou instituições sindicalizadas é assegurada a preferência, em igualdade de condições, nas concorrências para fornecimento às repartições federais, estaduais ou municipais.

7.^a — Depois de concluído o fornecimento e aceito o material, o proponente apresentará fatura em 4 vias, selada na forma da lei para pagamento na repartição competente.

8.^a — O Governo ficará com o direito de anular a presente concorrência, no todo ou em parte, sem que assista aos interessados qualquer direito a reclamação.

Belém, 21 de março de 1952. — Eleyson Cardoso, delegado federal de Saúde na 3.^a Região.

ESPECIFICAÇÕES:

1.^a — Comprimento: 11 metros.

2.^a — Boca: três metros e quarenta ao centro (3mt 40).

3.^a — Pontal: um metro e quarenta (1mt 40).

4.^a — Esta embarcação será tipo UV., prôa talha-mar.

5.^a — Falcane em madeira de lei, como sapucáia ou acapú.

6.^a — Braçame em madeira de piquiá.

7.^a — Obras mortas louro vermelho.

8.^a — Tabicas e convés de prôa, em piquiá.

9.^a — A embarcação terá à prôa um baiôeo com um metro e meio de comprimento (1mt 1/2).

10.^a — À popa terá um baiôeo com um metro (1mt) com passeio aos lados com trinta centímetros (0,30) de largura.

11.^a — A parte restante que mede oito metros e cinquenta (8mt 50) será feito um estriado em todo o comprimento.

12.^a — Fazer um camarote à popa de cada lado, dividido em dois cada um sendo à BB, banheiro e privada para homem, e de banheira banheiro e privada para mulheres, com portas de venezianas e fechaduras.

13.^a — Os camarotes ficarão cada um com oitenta centímetros (0,80) cada compartimento.

14.^a — O espaço restante que é de seis metros e noventa centímetros (6mt 90) será feita uma banca de cada lado com treze polegadas de largura.

15.^a — Será feita uma tolda corrida com oito metros e cinquenta (8mt 50) de comprimento por dois metros e oitenta de largura (2mt 80).

ANÚNCIOS

SOARES DE CARVALHO, SABÓES E ÓLEOS S.A.

Pagamento de dividendos

Comunicamos aos Srs. Acionistas que está em pagamento nos nossos escritórios, à Avenida Senador Lemos ns. 147 a 157, o dividendo de Cr\$ 200,00 por

acção, que será pago contra a entrega do "Cupão"

relativo ao exercício de

1951.

Belém, 26 de março de

1952.

Os Administradores:

Aníbal Vieira de Carvalho

Augusto Pereira da Silva

(Ext. — 26, 27 e 28|3)

INDÚSTRIAS REUNIDAS

UNIÃO FABRIL S.A.

Assembléia Geral Ordinária

De acordo com os nossos Estatutos e o Decreto-lei federal n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, convido os

Srs. Acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se no dia 5

de abril próximo, às 16 horas,

em nosso escritório, sito

à Travessa do Chaco n. 903,

para julgarem as contas, Relatório e Balanço apresentado

pela Diretoria e parecer do Conselho Fiscal, referente

ao exercício de 1951, e elegerem o Conselho Fiscal para

o mandato de 1952 e Diretoria para o triênio de 1952 a

1954.

Pará, 18 de março de 1952.

Os Diretores:

Dr. Sulpício Ausier Bentes

Dr. Waldemar Carrapatos

Franco

(Ext. — Dias 20, 23, 26 e 28|3)

BRASIL EXTRATIVA, S. A.

Aviso

Comunico, por este meio, que se acham à disposição

dos senhores acionistas, em nossa sede, ao Boulevard Castilhos França ns. 56/57, nas horas de expediente, os documentos

enumerados no art. 99, da nova Lei das Sociedades Anônimas.

Belém, 25 de março de 1952.

Francisco Miranda

Presidente

(Ext. — 26, 27 e 28|3)

RESUMO DOS ESTATUTOS DA SOCIEDADE BENEFICENTE "NATAL DE JESUS", APROVADOS EM SESSÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE 23 DE DEZEMBRO DE 1951.

Denominação — Sociedade Beneficente "Natal de Jesus".

Fundo social — É constituído de contribuições de joias, mensalidades, anuidades, donativos, etc.

Finis — Destina-se: promover, pelos meios ao seu alcance, o bem estar dos seus associados e custear os funerais dos mesmos, de acordo com as possibilidades financeiras da Sociedade.

Sede — Cidade de Belém, Estado do Pará, Brasil.

Data da fundação — 25 de dezembro de 1950.

Duração — Tempo indeterminado.

Administração e representação

— Diretoria.

Prazo de mandato da Diretoria

— Um ano.

Responsabilidades — Dos Estatutos não consta se os sócios respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações contraídas em nome da Sociedade, pelos que a dirigem.

Dissolução — Em caso de dissolução da Sociedade os seus bens serão vendidos e pagos todos os débitos existentes, reconhecidos como legais, e o restante da importância será dividida, em partes iguais, aos sócios quites, até 30 dias antes da sua liquidação.

Diretoria — Presidente, Geraldo Moura Pontes, brasileiro, casado, pedreiro, residente nesta cidade, à Passagem Sta. Matilde n. 30;

Vice-Presidente — Benedito Martins da Silva, brasileiro, casado, estivador;

1.^o Secretário — Edgar dos Reis Pinheiro, brasileiro, casado, comerciário;

2.^o Secretário — Almerindo Mezenez, brasileiro, casado, motorista;

Tesoureiro — João Vitorio de Sousa, brasileiro, casado, comerciário;

Procurador — Alfredo Paulo Pentes, brasileiro, solteiro, sapateiro.

Belém, 27 de março de 1952. — (a) Geraldo Moura Pontes, presidente.

(T — 2638 — 28|3 — Cr\$ 200,00)

COMARCA DE CASTANHAL

O Bacharel Alvaro Nuno de Ponte e Sousa, Fretor vitalício do segundo Término Judiciário (João Coêlho) da Comarca de Castanhal, na forma da Lei, etc.

Faz saber aos que o presente edital vierem, com o prazo de trinta (30) dias, que neste cartório do único ofício da cidade de João Coêlho, Estado do Pará, corre o processo de inventário dos bens deixados por falecimento de José de Moura Medeiros. E residindo fora da comarca, neste Estado na cidade de Belém e em Minas Gerais os herdeiros Maria Medeiros Moreira; Raimundo da Moura Medeiros; Nadir de Moura Medeiros e Hermenegildo de Moura Medeiros, conforme consta das declarações da inventariante no termo respectivo, cita-os e chama para, no prazo de 30 dias, contados da publicação no DIÁRIO OFICIAL deste Estado, dizer sobre as declarações prestadas pelo inventariante e assistir aos deamis termos do inventário e partilha, ate final sentença, sob as penas da lei. E para que chegue ao conhecimento de todos a quem possa interessar, ordenei passar o presente que será publicado e afixado de acordo com a lei. Passado nesta cidade de João Coêlho, aos vinte e cinco de janeiro de 1952. Eu Gastão Telêzira Pinto, escrivão do civil e comercial, o escrevi. — (a) Alvaro Nuno de Ponte Sousa.

(T — 2455 — 7, 18 e 28|3 — Cr\$ 160,00)

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XIX

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 1952

NUM. 3.565

ACÓRDÃO N. 21.119

Agravio da Capital

Agravantes — O Dr. Pedro Pombo de Chermont Raiol e sua mulher.

Agravada — A Prefeitura Municipal de Belém.

Relator — O Desembargador Antonino Melo.

Síntese — Para reconhecer a liquidez e certeza de um direito não há recorrer aos subsídios da doutrina ou da jurisprudência, pois da expressão legal ressalta o conceito do direito líquido, que é o não dependente de liquidação, ou seja o prontamente exequível, e certo, o que não é equívoco, suspeito ou duvidoso, senão claro, evidente. Está em tais condições o domínio, ou direito de propriedade, provado por documento irrefutável. Para a defesa de tal direito, quando violado ou ameaçado de violação por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerce, é remédio legal insubstituível o mandado de segurança.

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos debatidos nos presentes autos de agravo, da Comarca da Capital, entre partes: agravante — o Dr. PEDRO POMBO DE CHERMONT RAIOL e sua mulher, e agravado — o Sr. Prefeito Municipal de Belém.

Verifica-se que o aludido recurso foi interposto da decisão do Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda, denegatória do mandado de segurança que impetraram, com fundamento no disposto no art. 141, § 24 da Constituição Federal e na lei processual, contra ato daquela autoridade que, após promover a votação, pela Câmara Municipal, da lei do Município n. 1.086, de 11 de agosto de 1951, a sancionou, ameaçando de violação, por meio de expropriação, o direito de domínio dos imprentantes, ora agravantes, sobre os prédios de ns. 154 a 164, sitos à Rua Senador Manoel Barata, des. Capital.

Sendo agravável de petição a decisão recorrida, ex-vi do disposto no art. 12, parte geral, da Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, preliminarmente, conhece a instância ad quem do recurso interposto, para, de mérito, apreciá-lo e julgá-lo à luz dos princípios jurídicos que regem a matéria em debate.

O Dr. Juiz a quo iniciou o seu julgamento atendendo aos doutrinadores, na investigação do que seja o direito líquido e certo, de vez que, ao seu entender, o legislador não encilhou o conceito e a expressão, dai resultando o emprego do processo da garantia constitucional como panaceia jurídica, a ensajar a ne-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

cessidade de fugir a ilimitada extensão que os pleiteantes vêm de ou utilidade pública, no caso dando, assim no que concerne ao objeto do pedido como no tocante aos atos que impugnam, rizado a desapropriação.

A argumentação não resiste à análise. A violação potencial do direito, como inatacável pela segurança constitucional demandada, é inequivocamente, da votação dos autos, em que, já por não importar controvérsia sobre matéria de fato, já pela natureza do expediente do mencionado remédio, impede a amparar direito não protegido por habeas-corpus, cumprindo distinguir a técnica brasileira da americana, de que se origina. Nos Estados Unidos há vários writs e no Brasil um só, destinado a amparar o direito violado ou tão somente ameaçado de violação, corso de a irrisória disposição constitucional expressamente estabelecida no art. 1º da Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951. Que o direito dos agravantes, sobre os mencionados imóveis, está ameaçado pela autorizada expropriação não há negar, bastando para comprová-lo a circunstância a que se reporta o Dr. Juiz a que, de que, na desapropriação, a pessoa do proprietário está sujeita aos limites da lei processual, circunstância a que igualmente aliude o patrono que defendeu o ato impugnado, certamente referindo-se ambos a certa disposição didatorial já abolida, pelo retorno do país ao Estado de Direito.

Da ameaça que pesa sobre o direito dos agravantes é prova segura, irreterquevível o próprio ato impugnado, em que o Sr. Prefeito Municipal, aliado aos seus vereadores, resolveu, como sob regime de ditadura, obrigar os proprietários dos imóveis de ns. 154 a 164, sitos nesta Capital, à Rua Senador Manoel Barata, a aliená-los à sociedade civil FENIX CAIXEIRAL PARAENSE.

Não tem subsistência jurídica o arzamento de que o mandado de segurança não pode atacar a tese, mesmo quando ela ameaça ou viola direito inviolável. Quem inventou tal doutrina recusa-se a reconhecer a extensão do writ que o legislador constitucional brasileiro adotou, a legislação constitucional americana, consagrando-o com o título de mandado de segurança.

Sem dúvida, que se não pode atacar, com a concessão dessa garantia, a tese de uma lei de caráter geral, mas não há contestar que o mandado de segurança é meio legítimo para impedir que uma pretensa lei, votada e sancionada com caráter de flagrante favor particular, constituindo, assim, berrante abuso de poder, qual o ato ora cometido, possa violar, impunemente, um direito líquido e certo, ou seja, o direito de propriedade — dir o que é da de propriedade agraciada — não sendo absoluto, sofre as restrições impostas pela lei e suas festas é

e não o abuso de uma autorizada competência com que se pretende forçar os titulares de direito líquido e certo a aliená-lo a quem, sob a máscara da necessidade ou utilidade pública, mal ocultando o desejo inconfessável de fazer barbatana com o chapéu alheio.

É para corrigir abusos tais que há um Poder Judiciário, materialmente inerte, mas poderosamente armado de força moral incotável, e um remédio jurídico de extraordinário efeito, para reintegrar o direito violado ou proteger e assegurar o ameaçado de violência.

O impugnado ato não é uma lei, como esta precedentemente exposto. É um simples decreto do Poder Deliberativo municipal, sancionado pelo chefe do Executivo do Município, visando um clamoroso intento que não pode ser face à lei subsistir.

Se os agravantes não pretendem alienar seu domínio sobre os referidos imóveis: se a Constituição, que é a lei das leis, e o Código Civil garantem esse direito em toda sua extensão, abrindo aquela apenas as exceções relativas à desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia indenização pecuniária, e no caso de perigo iminente, como guerra, ou co-moção intestina, quando poderá ser usada a propriedade particular, se assim o exigir o bem público, o segurado, nada obstante, o dirá à indenização anterior (art. 141); se nenhuma dessas hipóteses ocorreu, no caso em questão, por isso que, evidentemente desnaturando o conceito da necessidade ou utilidade pública do interesse social e do bem público, seria pressível estender-lhe a patrocínio evidente interesse particular, qual a ampliação do estabelecimento que a FENIX CAIXEIRAL PARAENSE vestiu com o título de educandário, não hesitar em reconhecer que se impõe, para resguardar o direito dos agravantes, a garantia que lhes foi denegada pela sentença agravada.

Em conclusão do exposto:

Acordam, unicamente, em conferência da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, dar provimento ao agravo, para reformando a sentença agravada, proferida nos presentes autos, pelo Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda e publicada em 14 de janeiro do ano em curso conceder, como concedem, aos agravantes Dr. Pedro Pombo de Chermont Raiol e sua mulher a garantia assegurada pelo art. 141, § 24 da Constituição Federal e art. 1º da Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, ficando, assim, vedado ao Sr. Prefeito Municipal de Belém promover a desapropriação dos prédios urbanos sitos neste Capital, à Rua Senador Manoel Barata, de ns. 154 a 164, em benefício da sociedade civil FENIX CAIXEIRAL PARAENSE. Foi ato ser recorri-

DIARIO DA JUSTIÇA

21

do o presente julgamento, determinam a imediata expedição do mandado impetrado, transmitindo-se, por ofício, àquela autoridade, o teor integral deste Acórdão, para as imediatas providências.

Custas pela parte agravada.

Belém, 14 de março de 1952.
(aa) Jorge Hurley, vice-presidente, no impedimento do presidente — Antonino Melo, relator — Mauricio Pinto — Silvio Pélico.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 22 de março de 1952. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.120
Apelação Cível ex-ofício de Cametá

Apelante — O Dr. Juiz de Direito interino da Comarca.
Apelada — Carlota Redig.
Relator — Desembargador Raul Braga.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca de Cametá em que é apelante ex-ofício o Dr. Juiz de Direito interino e apelada, Carlota Redig.

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível por maioria, presuminarmente julgar nula ab initio a ação executiva intentada pelo Prefeitura Municipal de Cametá contra Carlota Redig por infringência do disposto no art. 271, item XIV da lei de organização judiciária do Pará, em vigência.

Com efeito, determinando a lei citada, um representante da cobrança da dívida ativa dos municípios, qual seja o órgão do Ministério Público, não é dado ao Prefeito a outorga de poderes a pessoa estranha ao citado objetivo.

O prefeito assim agindo se arroga de faculdade que não tinha, quer por lhe faltar autorização do Conselho Municipal, quer por se superpor ao dispositivo invocado.

Nem se alegue uma independência do poder municipal em constituir advogados, porque, deve ficar adstrito, esse poder, às injunções estatutárias à capacidade da pessoa instituída. No caso, não bastava ser advogado. Mistér, que esse advogado fosse aquele que a lei indica. A lei de organização judiciária, é de caráter geral que a todos obriga.

Custas na forma legal.

Belém, 14 de março de 1952.
(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Raul Braga, relator — Silvio Pélico — Antonino Melo, vencido.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 22 de março de 1952. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.121

Recurso ex-ofício de habeas-corpus de óbidos

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito interino da Comarca.

Recorrido — Manoel Cordovil.
Relator — Desembargador Nogueira de Faria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-ofício de habeas-corpus da Comarca de Óbidos, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da mesma comarca; e, recorrido, Manoel Cordovil.

Acordam a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, unânimemente, em negar provimento ao recurso, para confirmar, pelos seus próprios fundamentos, a decisão recorrida. Decide mais, também unicamente, condenar o delegado de Polícia da localidade nas custas deste processo em virtude de sua compravada responsabilidade no constrangimento ilegal sofrido pelo paciente.

Sala das sessões da 1.ª Câmara Criminal, 17 de março de 1952.
(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Nogueira de Faria, relator — Curcino Silva — Jorge Hurley — Arnaldo Lobo. Fui presente, E. Sousa Filho.

ACÓRDÃO N. 21.122
Apelação Crime de Assalto a banco

Apelante — Miguel Pinheiro Pimentel.

Apelada — A Justiça Pública.

Relator — Desembargador Jorge Hurley.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são apelante, Miguel Pinheiro Pimentel; e apelada, a Justiça Pública.

Acordam os juízes da 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará negar provimento à apelação do seu

Miguel Pinheiro Pimentel para confirmar, como confirmam, por seus fundamentos, a sentença apelada do Dr. Juiz a quo que condenou o mesmo réu à pena de dez meses de detenção como inciso no art. 129 do Cód. Penal Brasileiro, combinado com o art. 42, ns. 1 e 2 do mesmo Código.

Acordaram ainda conceder ao mesmo réu a suspensão da sentença, por dois anos, à vista de ser o mesmo delinquente primário, na forma do item I dos arts. 696 e 697 do Código de Processo Penal, atribuindo ao Dr. Juiz de Direito do Comarca os ultriores dêsses processos, ou seja, a sua execução impondo as ocorrências e restrições referentes a essa benigna concessão da lei.

Custas na forma da lei.

Belém, 17 de março de 1952.
(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Jorge Hurley, relator — Curcino Silva — Nogueira de Faria — Arnaldo Lobo. Fui presente, E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 24 de março de 1952. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.123
Apelação Cível ex-ofício de Cametá

Apelante — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Apelados — Machado & Companhia.

Relator — Desembargador Curcino Silva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível ex-ofício da Comarca de Cametá, em que são: apelante, o Dr. Juiz de Direito interino; e, apelados,

Machado & Cia.

Acordam, os juízes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, preliminarmente, dar provimento à apelação para anular, como anulam, a sentença apelada de fls. 32 v., pela manifesta incompetência do Juiz que a proferiu.

E assim decidem em face do art. 57 do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que compete a competência, privativamente, para conhecer e julgar, aos juízes que estiverem no gozo das garantias de vitaliciedade, manutibilidade e irreduzibilidade de vencimentos.

Ora, o juiz a quo não possui aquelas qualidades; é um juiz temporário, sem garantias que lhe dêm, nas suas decisões, a independência imprescindível à boa distribuição de justiça.

E em virtude do disposto no art. 279 e seu parágrafo único do Cód. de Proc. Civ., mandam que os autos sejam remetidos à comarca mais próxima, para que o respectivo juiz de direito profera a sentença, como entender de direito.

Custas afinal.

Belém, 17 de março de 1952.
(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Curcino Silva, relator — Nogueira de Faria — Jorge Hurley.

ACÓRDÃO N. 21.124
Apelação Cível ex-ofício de Guamá

Apelante — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Apelados — Pascoal Bailão da Fonseca e Zulmira Ferreira Dias.

Relator — Desembargador Jorge Hurley.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível ex-ofício da Comarca de Guamá, em que são: apelante, o Dr. Juiz de Direito da Comarca; e, apelados, Pascoal Bailão da Fonse-

e Zulmira Ferreira Dias.

Acordam os Juízes da Primeira Câmara Cível negar, por unanimidade, provimento à apelação ex-ofício, interposta pelo Dr. Juiz de Direito a quo para confirmar a decisão apelada por desquite amigável decorreu sob as exigências legais sem preterição de nem uma formalidade das constantes do Cód. de Processo Civil aplicáveis à matéria em causa.

Belém, 17 de março de 1952.
(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Jorge Hurley, relator — Arnaldo Lobo — Raul Braga.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 24 de março de 1952. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.125
Conclusão do Acórdão Cível assinado entregue em sessão ordinária, da 2.ª Câmara Cível:

ACÓRDÃO N. 21.126
Agravio — Capital — Agravantes — O Dr. Pedro Pombo de Chermont Rayol e sua mulher; agravada, a Prefeitura Municipal de Belém. Relator, o Sr. Desembargador Antonino Melo.

SÍNTESE — Para reconhecer a liquidez e certeza de um direito não há recorrer aos subsídios da doutrina ou da jurisprudência, pois da expressão legal ressalta o conceito do direito líquido, que é e não dependente de liquidação, ou seja o prontamente exequível, e certo, o que não é equívoco, suspeito ou duvidoso, senão claro, evidente. Está em tais condições o domínio, ou direito de propriedade, provado por documento irrefutável. Para a defesa de tal direito, quando violado ou ameaçado de violação por parte de autoridade, seja de

Custas na forma da lei.

Belém, 17 de março de 1952.
(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Jorge Hurley, relator — Curcino Silva — Nogueira de Faria — Arnaldo Lobo. Fui presente, E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 24 de março de 1952. — Luiz Faria, secretário.

que categoria for e sejam quais forem as funções que exerce, é remédio legal insubstituível o mandado de segurança.

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos debatidos nos presentes autos de agravo, da Comarca da Capital, entre partes: agravantes — o Dr. PEDRO POMBO DE CHERMONT RAIOL e sua mulher, e agravado — o Sr. Prefeito Municipal de Belém.

Acordam, unanimemente, em conferência da 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, dar provimento ao agravo, para reformando a sentença agravada, proferida nos presentes autos, pelo Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda, e publicada em 14 de janeiro do ano em curso, conceder, como concedem, aos agravantes Dr. Pedro Pombo de Chermont Raiol e sua mulher, a garantia assegurada pelo art. 141, § 24 da Constituição Federal e art. 1º da Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, ficando, assim, vedado ao Sr. Prefeito Municipal de Belém, promover a desapropriação dos prédios urbanos sítios nesta Capital, à Rua Senador Manoel Barata, de ns. 154 a 164, em benefício da sociedade civil FENIX CAIXERAL PARAENSE. Por não ser recorrível o presente julgamento, determinam a imediata expedição do mandado impetrado, transmitindo-se, por ofício, àquela autoridade, o teor integral deste Acórdão, para as imediatas providências.

Custas na forma da lei.

Belém, 17 de março de 1952.
(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Jorge Hurley, relator — Mauricio Pinto — Silvio Pélico.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, 22 de março de 1952. — Luiz Faria, secretário.

JUDICIAIS

REPARTIÇÃO CRIMINAL

JUIZADO DE DIREITO DA 8.ª VARA

Citação com o prazo de 15 dias Dr. Licurgo Narbal de Oliveira Santiago, juiz de direito da 8.ª vara etc..

Faz saber que o Dr. Osvaldo de Brito Farias, segundo promotor público da Capital, denunciou de Jair Gurgel de Amaral, como incurso no artigo 312, do Código Penal. E como não foi encontrado para receber citação pessoal, fica pelo presente citado a comparecer à sala das audiências deste Juizo, no dia 12 de abril entrante, às 10 horas, a fim de ser interrogado

E para que enegre ao conhecimento do denunciado ou de quem interessar possa, este será fixado no prazo de costume e publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado.

Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, 25 de março de 1952. Eu, João Gomes da Silva, oficial, o subscrevi. — (a) Licurgo Narbal de Oliveira Santiago.

(G—283; e 124)

COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI

Citação com o prazo de 30 dias O Dr. Agnano de Moura Monteiro Lopes, juiz de direito da Comarca de Igarapé-miri, Estado do Pará, etc..

Faço saber, aos que o presente edital viram, que, neste Juizo, expediente da escrivã que este subscreve, João Alfredo Pantoja proponz, por seu assistente judiciário, que os autos sejam remetidos à comarca mais próxima, para que o respectivo juiz de direito profera a sentença, como entender de direito.

Custas afinal.

Belém, 17 de março de 1952.
(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Curcino Silva, relator — Nogueira de Faria — Jorge Hurley.

ACÓRDÃO N. 21.127

Apelação Cível ex-ofício de Guamá

Apelante — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Apelados — Pascoal Bailão da Fonseca e Zulmira Ferreira Dias.

Relator — Desembargador Jorge Hurley.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível ex-ofício da Comarca de Guamá, em que são: apelante, o Dr. Juiz de Direito da Comarca; e, apelados, Pascoal Bailão da Fonse-

e pelos fundos com quem de direito, medindo dita posse cento e quarenta metros de frente, mais ou menos, por quinhentos ditos de fundos, também, pouco mais ou menos. E, como esteja justificada a posse do postulante no imóvel acima descrito, vêm, com fundamento no art. 550, do Código Civil, e na fórmula do art. 455, do C. P. C., requerer a V. Excia., a citação dos interessados, certas ou incertas, e dos confinantes, acima aludidos, para contestarem o pedido, no prazo da lei, contado da citação. O suplicante, assim, pede que, procedidas as formalidades legais, seja julgada procedente a presente ação de usucapião, para ser declarado o seu domínio sobre o mencionado terreno, em sentença, para que lhe sirva de título hábil para a transcrição no Registro de Imóveis. Protesta-se e indica-se como meio de prova a produzir o depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão, testemunhas, vistorias e todo o gênero de provas admitidas em Juizo. Dá-se à presente, o valor de Crs 10.000,00 para efeitos fiscais. Igarapé-miri, 21 de dezembro de 1951. Horácio Eutiquio Rodrigues, advogado, pela justica gratuita (despacho) — D. A. Citem-se, observando-se o que dispõe o § 1º, do art. 455, do C. P. Civil. Em 21/12/51. Agnano. Em virtude do que se passou o presente edital, com o prazo de trinta dias, com o teor do qual ficam citados todos os que forem, por qualquer forma, interessados nessa ação, a fim de contestá-la, no prazo legal e seguir em seus termos ulteriores até final execução, sob as penas da lei, sendo este fixado na porta da sala de audiências, deste Juizo, e devidamente publicado. Dado e passado nesta cidade de Igarapé-miri, aos vinte e dois dias do mês de dezembro de 1951. Eu, Alda Neri, escrivã intendente do 2.º ofício, o — crevi. (a) Agnano de Moura Monteiro Lopes. Estou conforme e original. — (a) me reporto. Eu, Alda Neri, escrivã.

(G—283)

DIARIO DA JUSTIÇA

COMARCA DA CAPITAL

Citação com o prazo de 30 dias

Dr. Sadi Montenegro Duarte, juiz de direito da terceira vara cível da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil.

Pelo presente edital, com o prazo de 30 dias, cito os herdeiros dos falecidos Lauro Martins e Flávio Hortencio Silva, componentes da firma Francisco Castro Ribeiro & Cia., que foi estabelecida nesta cidade à Rua Padre Prudêncio n. 47, para, no prazo de vinte e quatro horas, pagarem a Afonso Fonseca & Cia. Ltda., firma comercial desta praça, à Rua Quinze de Novembro n. 82, a quantia de oito mil quatrocentos e oitenta e seis cruzeiros (Cr\$ 8.486,00), valor da Duplicata, n. 1.985 e aceita em data de 28 de março de 1947, cujo prazo de vinte e quatro horas, será contado da data em que terminar o prazo de dez dias para apresentarem penhorados tanta bens quanto chegue e bastem para garantir o pagamento do pedido, juros da mora e custas até final, ficando-lhes desde logo, assinado o prazo de dez dias para apresentarem no cartório do escrivão que subscreve este, o qual fica no palacete do Forum, nesta cidade, à praça D. Pedro II, a contestação que tiverem em sua defesa, sob pena de lhes ser nomeado curador "a lide" e prosseguir sua revelia o feito.

É este afixado à porta dos Auditórios e publicado no Diário de Justiça e na imprensa desta Capital.

Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 25 de março de 1952.

Eu. João Manoel da Cunha Pêpes, escrivão que dactilografei e subscrevo. — (a) Sadi Montenegro Duarte.

(Ext.—28|3)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta seção, faço público que por Antônio da Costa Monteiro, nos termos do art. 7º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 18.ª Comarca — Monte Alegre — 47.º término, 47.º Município — Prainha, e 127.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: a dita sorte de terras firmes, está situada à margem direita do rio Curuá-Tinga, medindo 3.000 metros de frente por 6.000 metros de fundos, limitando-se pela frente, com a margem direita, águas abaixo, do rio Curuá-Tinga; pelo lado de cima, com o igarapé Gaia; pelo lado de baixo e pelos fundos com terras devolutas.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquela Município de Ourém.

Serviço de Terras, da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação do Pará, 27 de março de 1952. O Oficial, João Matta de Oliveira. (T—2641—Dias 283, 7 e 174—Cr\$ 120,00)

T—26 , —Dias 283, 7 e 174 — Cr\$ 1 . 00

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta seção, faço público que por Napoleão Pantoja Lobato, nos termos do art. 7º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 18.ª Comarca — Monte Alegre, 47.º término, 47.º Município — Praia, e 127.º Distrito,

por uma comissão constituída pelo Engenheiro Chefe e mais três engenheiros D. M. E. A Prefeitura reserva-se do direito de aceitar ou não a proposta vencedora, desde que esta não preencha as formalidades acima ou não esteja de acordo com os seus interesses.

Departamento Municipal de Engenharia, 28 de março de 1952. — (a) Hermógenes de Lima Filho, engenheiro chefe do D. M. E. (G. — 28|3)

RESUMO DOS ESTATUDOS DO "SÃO RAIMUNDO ESPORTE CLUBE", APROVADOS EM SESSÃO REALIZADA EM 6 DE JUNHO DE 1947.

Denominação — São Raimundo Esporte Clube.

Fundo social: — É constituído de: móveis, mensalidades, jóias, pecúlios anuidades e emolumentos.

Fins — Criar, incentivar e desenvolver os esportes em, especialmente o futebol, promovendo e organizando torneios, sempre que seus recursos o permitirem.

Corresponder-se com associações congêneres, solicitando e publicitando esclarecimentos e publicações tendentes à aproximação e unificação dos diferentes meios esportivos. Conceder à Família dos seus associados, pecúlios de acordo com as possibilidades da CAIXA criada para este fim.

Sede — Cidade de Santarém do Estado do Pará, Brasil.

Data da fundação — Em 9 de janeiro de 1944.

Duração — Tempo indeterminado.

Administração e representação — Diretoria.

Prazo do mandato — Um ano. Responsabilidades — O patrimônio distinto dos seus associa-

dos, sendo a Diretoria responsável perante estes, por todo ativo e passivo dentro das atribuições que lhe são confiadas pelos Estatutos.

Dissolução — Em caso de dissolução do Clube, a assembleia geral extraordinária resolverá sobre seus bens.

Diretoria autal — Presidente: Moacir Batista de Miranda, brasileiro, casado, funcionário público, residente à Trav. dos Martires, 138, Santarém.

1.º Secretário — Boaventura Corrêa Maia, brasileiro, casado, comerciário, residente à Trav. Francisco Corrêa, s/n, Santarém.

2.º Secretário — Sidney de Jesus Teixeira Dias, brasileiro, solteiro, funcionário público, residente à Rua Siqueira Campos 375.

Tesoureiro — Odorico Reis Almeida, brasileiro, casado, comerciante, residente à Rua Floriano Peixoto, s/n, Santarém.

Procurador — Ivan Cauby Bentes Monteiro, brasileiro, casado, comerciário, residente à Trav. dos Martires, 162, Santarém.

Diretor Esportivo — Francisco Antônio Souza, brasileiro, casado, estivador, residente à Av. São Sebastião, s/n, Santarém.

Diretor de Campo — Francisco Carlos Pereira, brasileiro, casado, comerciário, residente à Rua 24 de Outubro, s/n, Santarém.

Diretor de Sede — Severino Frazão da Silva, brasileiro, casado, funcionário público, residente à Rua Floriano Peixoto, s/n.

Santarém, 12 de março de 1952. — (a) Moacir Batista de Miranda, presidente.

(Registrado no Cartório Brigido, 2.º ofício da Comarca de Santarém, s/n, n. 989, no livro n. B-4, às fls. 69 a 72).

(T. 2.637 — 283 — Cr\$ 200,00)

DIÁRIO DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

DECRETO N. 4.318

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

DECRETA:

Artigo único. Fica contado, para efeito de aposentadoria ou disponibilidade, nos termos do art. 192, da Constituição Federal vigente, a favor de Pedro Basílio da Costa, ocupante do cargo de Servente, classe F, lotado no Departamento Municipal de Engenharia, o tempo de 10 anos, 1 mês e 2 dias de serviços prestados a esta Municipalidade, sem interrupção, no período de 2 de fevereiro de 1942 a 4 de março corrente, data de seu requerimento.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 25 de março de 1952.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal

com a antecedência de, pelo menos, 60 dias antes de esgotado o que estiver em estoque a fim de que os serviços não sofram prejuízo.

Cumpre-se e dé-se ciência.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de março de 1952.

O Prefeito Municipal de Belém.
Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

DECRETO N. 4.319

O Prefeito Municipal de Belém, resolve:

exonerar, a pedido, o Sr. João Lourival de Almeida do cargo de Servente, lotado no Serviço de Pronto Socorro, nos termos do art. 92, § 1.º, alínea a), do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942, a partir do dia 6 de corrente mês.

O Secretário Geral o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 25 de março de 1952.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal

Cumpre-se e dé-se ciência.

Cumpre-se e publica-se.

Secretaria da Prefeitura, 25 de março de 1952.

Carlos Lucas de Sousa
Secretário Geral

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

determina a todos os Departamentos Municipais que façam as suas requisições de material de expediente para o consumo de 6 meses, no mínimo, devendo os pedidos respectivos serem feitos

com a antecedência de, pelo menos, 60 dias antes de esgotado o que estiver em estoque a fim de que os serviços não sofram prejuízo.

Cumpre-se e dé-se ciência.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 25 de março de 1952.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal